



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

-atb.

Sessão de 24 de março de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.035 - 10711-002404/86-18

Recorrente EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida IRF PORTO - RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.232

Visto, relatado e discutido o presente processo,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela recorrente e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


NEWTON PARANHOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbyo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.035 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.232
RECORRENTE: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ
RELATOR : NEWTON PARANHOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final do Manifesto nº 2.420 de 1985 relativo ao navio Normandic, entrado no porto do Rio de Janeiro em 27/12/85, foi constatada a falta de 1.038 volumes de carne bovina, importada sob regime aduaneiro especial-Draw-back. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41, através do qual se exige do transportador o Imposto de Importação e a multa do Art. 521 - inc. II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Tempestivamente, a interessada apresenta a defesa de fls. 49/50, argumentando conforme está resumido no relatório da decisão (fls. 57/58), que transcrevo:

a - que "a operação Entrega Direta - Navio/Auto-frigorífico não é de sua responsabilidade";

b - que "a operação Entrega - Navio/Autofrigorífico, por sua complexidade (utilização de várias equipes de controle e manuseio da carga), não possibilita identificar devidamente a quem caberia a responsabilidade pelas faltas";

c - que "a conferência final da mercadoria foi realizada sem a presença de qualquer interessado no Depósito do Consignatário da Carga (dependência não alfandegada - Três Rios)";

d - que "a importação sob o regime Drawback penaliza o importador e este é o único responsável pelo recolhimento de impostos e outros tributos. A cobrança ao agente marítimo do Transportador acarretaria uma bi-tributação;"

e - que "a existência da cláusula FIOST, comprovada nos próprios conhecimentos, isentaria o agente marítimo do transportador";

f - que é ilegítima a atribuição de sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que atuou como simples agente marítimo do transportador.

Na contestação da impugnação a autoridade fiscal opi

na pela manutenção do Auto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, cujos considerandos leio em sessão (fls. 58/60)

Não se conformando, tempestivamente, a transportadora apresenta recurso a este Conselho.

Preliminarmente, levanta a tese da ilegitimidade da parte passiva "ad causam" concluindo, como consequência, pela nulidade da ação fiscal. Nesse sentido, argumenta que agiu como Agente Marítimo e como tal, jamais poderia ser responsabilizado pelo crédito tributário lançado. Cita em abono de sua tese legislação e Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

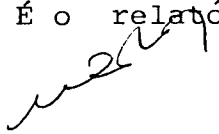
No mérito, argumenta:

a - que a falta não pode ser atribuída ao transportador pois a mercadoria foi embarcada nas condições "FIOST". Estiva e desestiva por conta e risco dos recebedores/embarcadores e a contagem final foi feita nos depósitos dos recebedores o que tornou impossível aos representantes do Armador conhecer a quantidade exata embarcada ou descarregada.

b - Insurge-se contra os cálculos efetuados pelo Autuante, em função da taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda estrangeira.

c - Observa, finalmente, que a mercadoria foi importada com isenção de impostos e sob a condição "Draw-back".

É o relatório.



V O T O

Rejeito a preliminar relativamente à ilegitimidade de parte passiva "ad causam", levantada pela recorrente. A titularidade para figurar na relação processual está reconhecida através das próprias palavras da recorrente quando agiu em nome de seu representado, sem negar tenha sido a consignatária do navio transportador.

Segundo o art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, respondem por infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou da ação ou omissão de seus tripulantes. Assim, enquadrando-se nessa figura, não há como possa a recorrente fugir de suas responsabilidades pela ocorrência apontada.

Tendo em vista as circunstâncias especiais da descarga, proponho a conversão do julgamento, com retorno do presente à repartição de origem, para que esta se digne de solicitar à importadora a juntada das Notas Fiscais de Entrada, com observações de pos-estornos e, se tiver havido retificação do Termo de Compromisso do Draw Back, fazer menção de tal fato e a quantidade excluída.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987.


NEWTON PARANHOS

Relator